

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 42ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 9 DE JUNHO  
DE 2016

Presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Alexandre Carlos Umberto Concesi.

RECURSO EM SENTIDO ESCRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/04/2015, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101, do qual foi encarregado o CF FN CARLOS ALEXANDRE TUNALA DA SILVA. Adv. Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 24ª Sessão, em 14/4/2016, após o retorno de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, o Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso, mantendo na íntegra a Decisão de primeira instância, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, em seu voto de vista, determinava, ainda, se fosse o caso, que os militares indiciados fossem submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, ex vi do rito previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal comum, c/c o art. 3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar, a ser instituído no âmbito da Justiça Militar da União, por força do disposto no art. 5º, inc. XXXVIII, c/c o art. 124, ambos da Constituição Federal de 1988. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e ODILSON SAMPAIO BENZI acompanhavam o voto de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO fará declaração de voto.

  
KEYLLA MOREIRA DE SOUSA

Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 24ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 14 DE ABRIL  
DE 2016

Presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo e Marco Antônio de Farias.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Luis Carlos Gomes Mattos e Odilson Sampaio Benzi.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Mário Sérgio Marques Soares.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. RECORRENTE: O Ministério Público Militar. RECORRIDA: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/04/2015, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101, do qual foi encarregado o CF FN CARLOS ALEXANDRE TUNALA DA SILVA. Adv. Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União.

Proseguindo no julgamento interrompido na 6ª Sessão, em 18/2/2016, pediu vista o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, após o retorno de vista do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que em seu voto acompanhou o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Relator). Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e CLEONILSON NICÁCIO SILVA acompanhavam o Ministro Relator. Os Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO proferiram votos na 6ª Sessão, acompanhando o voto do Ministro Relator. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA aguarda o retorno de vista. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento. A Defesa será intimada do retorno de vista para a continuidade do julgamento.

  
KEYLA MOREIRA DE SOUSA

Coordenadora

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 6ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 18 DE  
FEVEREIRO DE 2016

Presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Carlos Augusto de Sousa e Francisco Joseli Parente Camelo.

Ausente, justificadamente, o Ministro Odilson Sampaio Benzi.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101 - RJ -** Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/04/2015, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101, do qual foi encarregado o CF FN CARLOS ALEXANDRE TUNALA DA SILVA. Adv. Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União.

Na forma do art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, após o voto do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Relator), que conhecia e negava provimento ao Recurso, e mantinha a Decisão de primeira instância, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União. Os Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO acompanhavam o voto do Ministro Relator. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO e CLEONILSON NICÁCIO SILVA aguardam o retorno de vista. Na forma regimental, usaram da palavra a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Maria Nazaré Guimarães de Moraes e o Defensor Público Federal de Categoria Especial Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. A Defesa será intimada do retorno de vista para a continuidade do julgamento.

  
RENATA PEDROSA DINIZ SIMÃO  
Coordenadora em exercício

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão da MMª. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/04/2015, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101, do qual foi encarregado o CF FN CARLOS ALEXANDRE TUNALA DA SILVA.

ADVOGADOS: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. DECISÃO QUE REJEITOU A ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MPM. HOMICÍDIO DOLOSO DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDENTE. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 E 136/2010. ARTIGO 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A competência do júri quando a vítima for civil faz referência às justiça militares dos estados, e não à justiça militar da União.

2. A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, modificou a "organização, preparo e emprego" das FFAA, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias.

3. Para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável a garantia, a seus membros, da competência constitucional da Justiça Militar da União, por ser especializada e com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas.

4. Recurso desprovido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

Recursõ, mantendo na íntegra a Decisão de primeira instância, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101.

Brasília, 9 de junho de 2016.

  
Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA  
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão da MMª. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/04/2015, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101, do qual foi encarregado o CF FN CARLOS ALEXANDRE TUNALA DA SILVA.

ADVOGADOS: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado em que o Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 1ª CJM requer a remessa dos autos a esse Superior Tribunal Militar para que decida sobre a competência desta justiça especializada para julgar o feito, qual seja, o Inquérito Policial Militar nº 144-54.2014.7.01.010 instaurado para averiguar as circunstâncias da morte do Civil Jefferson Rodrigues da Silva, no dia 16/4/2014, durante confronto entre uma patrulha do Grupamento de Fuzileiros Navais, pertencente à Força de Pacificação São Francisco, em atuação na comunidade conhecida como "Complexo da Maré".

2. Diante dos fatos, o *Parquet* das Armas suscitou exceção de incompetência, às fls. 476/477, em que pugna seja declinada a competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal comum do Rio de Janeiro, com base nos seguintes fundamentos: a) parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, que dispõe que os crimes dolosos contra a vida de civil serão de competência da justiça comum; b) art. 125, § 4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004; e c) Lei nº 12.432/2011, que fixou a competência da Justiça Militar no homicídio doloso contra a vida de civil somente nos casos em que a ação for realizada contra aeronave que se encontre nas circunstâncias do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Por fim, sustenta que, mesmo se tivessem agido em legítima defesa, como apontam os depoimentos das testemunhas, eventual reconhecimento de justificante, dirimente ou exculpante deve ser feito consoante as regras de atribuição de competência.

3. Ao apreciar o pedido ministerial, a MMª. Juíza-Auditora Substituta, em Decisão proferida no dia 6/4/2015 (fls. 488/493), rejeitou a exceção de incompetência suscitada, por entender que a Justiça Militar da União é competente para julgar o feito, o que deu ensejo ao presente recurso. Para tanto, traz à baila a lição de doutrinadores que entendem ser inconstitucional a redação dada pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, ao parágrafo único do art. 9º do CPM e argumenta que referida alteração tinha como destinatário a Justiça Militar apenas no âmbito estadual e não na esfera federal, o que teria sido confirmado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Portanto, o presente caso estaria enquadrado no disposto no art. 9º, inciso II, alínea "c", do CPM. Ao final, afirmou que o caso

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 144-54.2014.7.01.0101/RJ

não trata de crime doloso contra a vida, por anteceder a causa de excludente de crime.

4. O parecer da douta PGJM, de autoria do Dr. Alexandre Concesi, Subprocurador-Geral de Justiça Militar, foi pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida (fls. 539/545). Entendeu que quando o agente militar opera na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15 da Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999, mesmo que pratique o crime de homicídio doloso contra civil, deve ser julgado pela Justiça Militar, a teor do § 7º<sup>1</sup> do supracitado artigo, alterado pela redação da Lei Complementar 136, de 25 de agosto de 2010.

5. Em 2/6/2015, proferi o despacho de fl. 548 determinando a baixa dos autos em diligência para a manifestação da Drª Marilena da Silva Bittencourt, no que diz respeito ao juízo de retratação. Em atenção ao referido despacho, a MMª Juíza-Auditora Substituta manteve a decisão vergastada, conforme se verifica à fl. 558.

6. O Ministro Artur Vidigal de Oliveira pediu vista dos presentes autos na Sessão de 18 de fevereiro de 2016 e o Ministro José Barroso Filho pediu vista dos autos na Sessão de 14 de abril de 2016.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> § 7º - A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.”

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

## VOTO

O recurso é tempestivo, o Ministério Público Militar foi intimado da Decisão recorrida em 13/4/2015 (fl. 493) e interpôs o presente recurso na mesma data, conforme consta à fl. 495. A parte é legítima, tem interesse em recorrer ante a sucumbência demonstrada nos autos, o recurso é adequado à espécie prevista no art. 146 do CPPM c/c o art. 116, § 3º, do RISTM. Portanto, conheço do recurso, uma vez que preenchidos os seus respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. A Juíza-Auditora Substituta proferiu a decisão de fls. 488/493 em que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pelo *Parquet* das Armas. Diante disso, o representante do MPM interpôs o presente recurso, com o intuito de ser reconhecida a competência da Justiça Federal comum do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito, em respeito ao previsto no parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), alterado pela Lei nº 9.299/96, de 7 de agosto de 1996.

3. O parágrafo único do art. 9º do CPM está assim descrito:

*Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.*

4. Inicialmente, uma leitura fria do artigo supracitado levaria à conclusão de que a Justiça Militar seria incompetente para julgar o presente caso, por se tratar de homicídio praticado contra civil. Contudo, uma análise mais aprofundada e cautelosa do referido dispositivo demonstrará o contrário.

5. A Lei nº 9.299 originou-se a partir do clamor popular em razão das constantes notícias veiculadas de lesões corporais e homicídios praticados por policiais militares contra civis na década de 90, tais como nos casos conhecidos como "Favela Naval", "Eldorado dos Carajás", "Candelária" e "Vigário Geral", por exemplo.

6. Até a promulgação da referida Lei, algumas foram as propostas apresentadas, sendo a primeira delas o Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, proposto pela Comissão de Inquérito, criada para investigar o extermínio de crianças e adolescentes, que trazia a seguinte justificção:

*"Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados." (Grifo inserido).*

7. Na mesma direção, o projeto apresentado pelos Deputados Hélio Bicudo e Cunha Bueno, PL nº 3.321, de 1992, tinha o objetivo de restringir a

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

competência da Justiça Militar aos crimes tipicamente militares, o que transferia à justiça comum a competência para julgar oficiais e praças das polícias militares, na função de policiamento, por crimes cometidos por ou contra eles. O projeto alterava o artigo 9º do Código Penal Militar, preconizando a revogação da alínea "f", II, artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único a esse artigo, seguindo os moldes do enunciado da súmula nº 297<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal. Transcrevo, a seguir, trechos da justificativa que acompanhou o referido projeto de lei, ressaltando que, em todo momento, fala-se em policial militar:

*"É público e notório que as Polícias Militares dos Estados, vem caracterizando sua conduta, nas suas funções específicas, pela extrema violência, no serviço de policiamento.*

*Raro é o dia em que a imprensa não noticia três ou quatro mortes de vítimas da PM. E as "justificativas" não variam: alegam legítima defesa ou estreito cumprimento do dever legal. Curioso é que as vítimas, quase sem exceção, dão entrada em hospitais já mortas, com o que fica impossível uma reconstituição perfeita dos fatos, prevalecendo apenas a palavra dos milicianos.*

*Mas, dir-se-ia: e a Justiça, que faz?*

*A Justiça está entregue à Justiça Militar da própria Polícia Militar, competente para julgar tais crimes.*

*(...)*

*Esse estado de coisas, essa situação absurda, há que ter fim. Não é possível tolerar-se tanta iniquidade por mais tempo. A Justiça comum, interpretada por magistrados ilustres, sempre julgou com independência e isenção de ânimo. Os crimes cometidos por policiais militares em serviço de policiamento, sempre foram da competência da Justiça comum, consoante estabelecida a súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal:*

*(...)*

*Esse entendimento vigorou desde a promulgação da Constituição de 1946, até que, na gestão do Presidente Geisel, a pretexto de assegurar o fortalecimento do combate à subversão, houve alteração, passando a competência para a Justiça Militar dos Estados.*

*O mal causado pela alteração foi tremendo. Agindo no serviço de policiamento dos Policiais Militares, certos e seguros da impunidade, passaram a matar indiscriminadamente. Já somam a mais de sete mil nos últimos quinze anos. A respeito o "Jornal do Brasil", edição de 11 de outubro do corrente, noticiou: "CONFRONTO COM POLÍCIAS MATA UM A CADA SETE HORAS".*

*O artigo 1254, parágrafo 4º da vigente Constituição Federal*

<sup>2</sup> Súmula nº 297 do STF - "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles."

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

*estabelece que "compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".*

*Alei a que se refere o dispositivo constitucional é o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969) que em seu artigo 9º define o que vem a ser crime militar.*

*Não há necessidade de alterar qualquer dispositivo constitucional, bastando ser alterado o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, em seu artigo 9º.*

*O projeto propõe a revogação da letra "f" do inciso II do artigo 9º, e o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 9º, parágrafo esse assim redigido, seguindo os moldes da súmula 297: "Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil, como tal considerado todo e qualquer serviço de policiamento, não são considerados para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por um ou contra eles".*

*"Isso colocará fim aos demasiados que estamos assistindo."*

8. Desde a apresentação do primeiro Projeto de Lei sobre o tema até a promulgação da Lei nº 9.299/96, muitos substitutivos e emendas aconteceram, o que acarretou a mudança em sua redação, que deixou de se referir, especificamente, aos militares estaduais. Destaca-se, na Câmara Federal, a subemenda substitutiva ao PL nº 2.801/92, elaborada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça, deputado Ibrahim Abi-Ackel, a qual determinava que somente os crimes dolosos contra a vida não fossem considerados crimes militares. No Senado Federal também houve mudanças ao projeto de lei nº 102/93, previamente aprovado pela Câmara dos Deputados, dentre eles o apresentado pelo Senador Roberto Freire, que foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça.

9. O Deputado Hélio Bicudo, abandonando o anterior (PL 102/93), que havia sido significativamente alterado no Senado em 30/8/1995, apresentou novo projeto de lei nº 899/95. Assim, dois projetos de lei a respeito da Justiça Militar ficaram em tramitação: o projeto de lei nº 102/93 (do original 2801/92), já aprovado na Câmara dos Deputados, determinando competente a Justiça comum para julgar apenas os homicídios dolosos cometidos por policiais militares contra a vida de civis; e o projeto de lei nº 899/95, que deslocava todos os crimes comuns cometidos por policiais militares para a Justiça comum, conservando a cargo desta Justiça especializada apenas os crimes tipicamente militares. Este último foi aprovado na Câmara dos Deputados com significativas alterações, sendo encaminhado ao Senado como projeto de lei da Câmara 13/96.

10. No Senado, a maioria dos senadores manifestou-se contra o projeto. Em fevereiro de 1996, o senador Joel de Holanda solicitou a tramitação conjunta dos projetos de lei 13/96 e 102/93. Em 9/5/96, o Senado aprovou o projeto de lei nº 102/93 na forma de Substitutivo ao Projeto de lei 13/96, apresentado pelo senador Geraldo Melo, com modificações substantivas. Esse substitutivo estreitou ainda mais as alterações propostas, uma vez que, além de

*7*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

atribuir à Justiça comum apenas os crimes dolosos contra a vida praticados por militares, em exercício ou fora do exercício da função, fez a ressalva de que, nos casos de excludentes de criminalidade (estrito cumprimento do dever legal, legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular do direito), mantinham-se os crimes contra a vida no âmbito da Justiça Militar. Dentre outras modificações, **incluiu no projeto todos os militares, das polícias estaduais e das forças armadas.** Ao aprovar substitutivo quase idêntico ao projeto de lei 102/93, o Senado descaracterizou novamente a proposta do deputado Hélio Bicudo.

11. Em 16/7/1996, o projeto votado no Senado voltou à Câmara dos Deputados para nova apreciação e foi aprovado com algumas mudanças: a Câmara conseguiu modificar uma das alterações feitas pelos senadores ao suprimir a possibilidade de o militar ser julgado pela Justiça Militar nos casos das excludentes de criminalidade. Além disso, revogou a alínea "F", inciso II, artigo 9º do Código Penal Militar, que define como crime militar aquele praticado por militar que, mesmo fora de serviço, use armamento de propriedade militar. Em 7/8/1996, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou o projeto aprovado pelo Congresso Nacional, como Lei nº 9.299/96. A Lei resultou na transferência para a Justiça comum apenas dos crimes cometidos por militares (policiais e militares das Forças Armadas) quando dolosos contra a vida de civis e quando praticados fora de serviço com armamento militar. Após a sanção da lei 9.299/96, dois novos projetos foram encaminhados e permanecem atualmente em tramitação.

12. Diante disso, é cediço que a intenção inicial da reforma do Código Penal Militar era retirar a competência da Justiça Militar Estadual para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civis tão-apesas por militares dos estados, excluindo os militares das Forças Armadas. Ora, o momento histórico em que tais propostas foram apresentadas não deixa dúvidas a esse respeito. Contudo, por claro erro de abrangência, alterou-se a competência da Justiça Militar da União.

13. Assim, diante do engano da Lei nº 9.299/96, que se limitou a alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, que são diplomas utilizados tanto pela Justiça Militar da União como pela dos Estados, sem restringi-lo aos militares estaduais, tem-se problemas como os do presente caso.

14. Mas, a suposta incerteza do alvo a que se destina a Lei não obsta de analisarmos sua vigência dentro de uma interpretação teleológica da norma, considerando-se, portanto, a sua finalidade e as exigências econômicas e sociais que ela procurou atender. Aqui, repito, é clarividente a intenção do legislador quando da criação da referida Lei.

15. Ademais, a constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 também é objeto de discussão, à medida que se trata de lei ordinária, de cunho processual, que modificava a competência prevista na Constituição Federal que, em seu art. 124, dispõe que à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, no caso, o Decreto-Lei nº 1.001/1969, denominado Código Penal Militar. Ora, o CPM, em momento algum, deixou de relacionar, no rol de seus crimes, os tipos penais contra a vida, logo, como seria possível que, permanecendo na Lei Substantiva Castrense, fosse tal competência retirada da Justiça Militar, pela

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

simples redação do parágrafo único do art. 9º, em detrimento do texto constitucional?

16. Em 2004, a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro, alvejou, definitivamente, as dúvidas sobre o tema, visto que alterou significativamente a competência das justiças militares estaduais, quando ressaltou a competência do tribunal do júri quando se tratar de vítima civil. É a seguinte a redação do § 4º do art. 125 da Carta Magna:

*"Art. 125. (...)*

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."* (Grifo inserido).

17. A partir daí, bastaria uma correta interpretação do texto constitucional, à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004, para se concluir sobre a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares da União. Ora, a despeito de ter alterado substancialmente a competência das justiças militares dos estados, tal emenda em nada modificou a competência da Justiça Militar da União.

18. Portanto, observa-se que o legislador discriminou visivelmente no seu texto que deverá ser *"ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil"* somente no artigo que faz referência às justiças militares dos estados, quedando-se omissa nos artigos referentes à Justiça Militar da União.

19. Assim, se o legislador realmente quisesse que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas fossem processados e julgados pelo tribunal do júri, o teria feito por ocasião da já citada Emenda Constitucional 45, o que não fez. Logo, fica nítida a tentativa do legislador de corrigir um erro cometido no passado com a edição da Lei 9.299/96, revogando-a tacitamente e fazendo com que retorne para a Justiça Militar da União a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, previstos no CPM.

20. Dessa forma, mesmo os que defendiam a aplicação da Lei nº 9.299/96 também em relação aos militares integrantes das Forças Armadas, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, em especial a mudança do § 4º do art. 125 da Lei Maior, não possuem mais argumentos hábeis a sustentar tal posição.

21. A referida emenda constitucional revogou o teor da Lei nº 9.299/96, uma vez que se tornou sem aplicação além da ressalvada na Constituição Federal. Diante de uma reflexão acerca do princípio da supremacia da constituição, nenhuma norma infraconstitucional pode afrontar a Carta Magna, sob pena de ser reconhecida inconstitucional.

22. Diante disso, torna-se forçoso concluir que a Lei nº 9.299/96, desde o princípio, não teve o intuito de atingir os militares das Forças Armadas e,

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

mesmo que assim o fosse, sua redação não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o § 4º do art. 125 da Lei Maior.

23. Nesse sentido foi a decisão prolatada pela MM. Juíza-Auditora Substituta, às fls. 488/493, da qual transcrevo os seguintes trechos, *in verbis*:

*"(...) Como se sabe, a competência da Justiça Militar da União, esta prevista no art. 124 da Constituição Federal, estabelecendo o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei. A norma regulamentadora deste dispositivo constitucional e o Código Penal Militar - Decreto-Lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969, que no seu art. 9º relaciona os critérios e as hipóteses de sua incidência. Vale transcrever:*

*'Art 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:*

*I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;*

*II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:*

*a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;*

*b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*~~e) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;~~*

*c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)*

*d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;*

*e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;*

*~~f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;~~*

*f) revogada. (Vide Lei nº 9.299, de 8.8.1996)*

*III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:*

*a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;*

*b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

~~Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)~~

*Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011).'*

O referido Código, como se constata, foi alterado pela Lei nº 9.299 de 8.8.1996 que, além das modificações feitas em algumas alíneas do artigo, acrescentou ao mesmo o parágrafo único, retirando, em tese, da esfera da Justiça castrense os crimes dolosos contra a vida de civil.

Comentando o parágrafo único, introduzido pela novel lex, o insigne prof. Célio Lobão (Direito Penal Militar. Brasília Jurídica. 1999. pág. 112), assim se pronuncia:

*'O parágrafo único o art. 9º, de conteúdo processual penal militar, ao proclamar, na região árida da inconstitucionalidade, que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, evidentemente, violentou as normas expresses nos art. 124 e 125, § 4º, da Constituição. Inconstitucionalidade cristalina.*

*Ao crime doloso contra vida acrescenta-se à descrição típica, um plus que, na espécie, e local do crime sob administração militar ou a condição de militar em serviço, do sujeito ativo. Se o fato delituoso se amolda à descrição típica e atende aos requisitos das alíneas b e c do inciso II do art. 9º, evidentemente o crime é militar e esse crime, nos termos dos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição, é da competência da Justiça Militar federal e estadual, respectivamente, sendo defeso à legislação ordinária, sem atropelar a Lei Maior, transferir esse delito da competência da Justiça castrense, para a comum - inconstitucionalidade flagrante, repetimos, que os Tribunais se recusam a reconhecer.'*

Alinham-se, ainda, a essa vertente de pensamento os doutrinadores Jorge Cesar de Assis (Comentários ao Código Penal Militar. Ed. Juruá. 2007. Pág. 40), Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streinfinger (Manual de Direito Penal Militar. Ed. Saraiva. 2012. Págs. 335/342). Ademais, vale aduzir que este também o entendimento do E. STM, veja a ementa do Recurso em Sentido Estrito no 1996.01.006348-5/PE — Decisão de 12/11/1996 abaixo:

*'Recurso Inominado - Declaração de Inconstitucionalidade incidenter tantum - exceptio incompetentiae. I - Exceptio Incompetentiae da Justiça Militar da União para processar e julgar crime doloso contra a vida de civil, em face da Lei nº 9.299, de 07.08.96, oposta pelo MPM e rejeitada, sem*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

*discrepância de votos, pelo Conselho Permanente de Justiça, para o Exército. II - Em decorrência de rejeição da exceção oposta, o Parquet Militar interpôs recurso inominado. III - Declarada, incidentalmente, pelo Tribunal, a inconstitucionalidade da Lei nº 9299, de 07.08.96, no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao caput do art. 82 e seu parágrafo segundo, do CPPM na forma do art. 97, da Constituição Federal..'*

*Ressalte-se, por oportuno, que a razão subjacente da alteração legislativa não tinha como destinatário a Justiça Militar no seu âmbito Federal e sim a Estadual, mormente pelo fato de haver enfrentamentos constantes de policias militares com civis, o envolvimento destes com grupos de extermínio e o abalo na credibilidade do Conselho de Policiais que julgavam os casos. Destaque-se então a justificação (Projeto de Lei) da Lei 9.299 de 8.8.1996 infratranscrita:*

*'Dos trabalhos levados a cabo pela Comissão de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, e consolidados em seu relatório final, surge a constatação de que o julgamento de policiais militares envolvidos com o extermínio é muitas vezes permeado pelo corporativismo, que gera verdadeiro sentimento de impunidade nos criminosos fardados. Assim sendo, contamos com nossos Pares, no sentido de remeter à Justiça comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes que de "militares" nada têm...'*

*Tanto e assim que, posteriormente, a nossa Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/04 que, dispondo sobre competência procedeu apenas a modificações na parte alusiva aos Estados nos seguintes termos:*

*'Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - omissis*

*§ 2º - omissis*

*§ 3º - omissis*

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).'*

*Assim sendo, como se encontram em pleno vigor os dispositivos que tratam do emprego das Forças Armadas nessas operações de garantia da lei e da ordem, inclusive esta posição é pacífica no STM e STJ, malgrado o tema ainda seja controvertido na Suprema Corte, bem assim o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único introduzido pela Lei 9.299 de 8.8.1996, o fato em análise nos presentes*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

*autos de IPM, subsume-se ao contido no art. 90, II, alínea "c" do CPM, sendo, portanto de competência da Justiça Militar da União.*

*Por outro lado, restou evidente durante a apuração no IPM que existe causa de exclusão de crime, não se chegando a se formar um injusto penal. Logo, não se trata, data venia, da existência de crime doloso contra a vida, porque a isso antecede a causa de exclusão de crime.*

*Ao contrário do que entendeu o nobre Promotor, não é necessário que os autos sejam encaminhados à Justiça Federal comum, Seção Judiciária deste Estado do Rio de Janeiro, para que lá seja declarada a excludente.*

*A jurisdição, como expressão da soberania estatal é una, indivisível e o juiz a quem o feito foi primeiro distribuído, ou melhor dizendo, que tiver conhecimento do fato tem competência para, de plano, como protetor dos direitos e garantias individuais, aplicar medidas no sentido de abreviar, com base nos princípios da duração razoável do processo e economia processual, o prolongamento de uma persecução penal que ao final restará infrutífera, o que será na espécie .”*

24. Ademais, a partir da publicação da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, a participação das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) passa a ser mais precisamente regulamentada, tendo sido posteriormente alterada (ou complementada) pelas Leis Complementares nº 117, de 2 de setembro de 2004, e 136, de 25 de agosto de 2010. Essa última modificou a “organização, preparo e emprego”, estendendo o caráter de atividade militar para fins de aplicação do art. 124 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Militar da União, considerando crime militar os possíveis delitos ocorridos no cumprimento de atividades subsidiárias.

25. Nesse sentido, utilizo-me dos argumentos empregados no Parecer de fls. 539/545, do ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Alexandre Concesi, *in verbis*:

*“(..) A matéria é realmente relevante, e ainda não se encontra totalmente pacificada em nossos Tribunais, atémemo porque a atuação firme e constante das Forças Armadas nas atividades de garantia da lei e da ordem, exercendo efetivo papel de polícia, ainda é recente, em termos cronológicos, não tendo sido este suficiente para se cristalizar uma jurisprudência vinculante em favor de uma ou outra das teses veiculadas neste processo.*

*Queremos crer, contudo, que assiste razão à digna prolatora da decisão impugnada.*

*Com efeito, a questão da atuação das Forças Armadas em ações de garantia da lei e da ordem está regulada na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada, posteriormente, pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010.*

*A Lei Complementar nº 97 dispõe no seu artigo 15, verbis:*



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

*'Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de Órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:'* (Os grifos são nossos).

*E no § 7º, alterado pela referida LC nº 136/2010, este expressamente referido que:*

*§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. (Os grifos são nossos).*

*Como se sabe, o artigo 124 da carta da República estabelece que: "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". (Os grifos são nossos)*

*Portanto, não é preciso um grande esforço exegético para se entender que quando o legislador complementar regulou, no § 7º da Lei Complementar nº 97, introduzido pela LC nº 136, a competência da Justiça Militar nas diversas hipóteses ali referidas, o fez, igualmente, nos casos em que as Forças Armadas atuam em garantia da lei e da ordem (art. 15).*

*Consequentemente, considerando que a competência da Justiça Militar a fixada em razão da Lei e não em razão da pessoa, quando a lei diz, como fez a LC nº 136/2010, que a atuação do militar nos casos nela estabelecidos, inclusive na garantia da lei e da ordem (caput do artigo 15), e considerada atividade militar para fins do artigo 124 da CF, esta claramente estabelecendo que o Juízo Natural para apreciar casos como os dos presentes autos é a Justiça Militar.*

*Qualquer outro Juízo, que não aquele ali referido, deixaria de ser o Natural e, portanto, desconforme as disposições constitucionais.*

*Parece-nos, assim, que a Lei Complementar nº 136/2010, que, como é notório, é de hierarquia superior à lei ordinária, não poderia ter sido revogada pelo atual parágrafo único do artigo 9º do CPM, porque este foi ali introduzido por mera lei ordinária, ainda que posterior (Lei nº 12.432/2011).*

*Isso nos leva, em nosso entendimento, a considerar que, quando o agente militar esta exercendo sua função na garantia da lei e da ordem, conforme estabelecido pelo artigo 15 da LC 97/99, ainda que cometa crime de homicídio contra civil, será ele julgado pela Justiça Militar, porque é isso que estabelece - reitere-se à exaustão - o § 7º do artigo 15, conforme redação introduzida pela Lei Complementar nº 136/2010.*

*E isso, além do mais, é o lógico, porque não haveria como se exigir dos militares um enfrentamento de caráter policialesco com traficantes e marginais, sem assegurar-lhes um julgamento rápido e*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

*justo por Conselhos de Justiça conhecedores dos riscos, circunstâncias situações que envolvem tais tipos de atividades.*

*Pelo exposto, opina esta PGJM pelo desprovimento do recurso, mantendo-se Íntegra a decisão recorrida de fls. 488/493."*

26. Assim, para o emprego das Forças Armadas em GLO é indispensável que seja garantida, a seus membros, a competência constitucional atribuída à Justiça Militar da União, porque essa Justiça especializada julga com conhecimento específico que lhe é peculiar, assegurando, com isso, a manutenção da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas.

27. Frente a todo o exposto, entendo que esta Justiça Castrense é competente para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 124 da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter a Decisão de primeira instância que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão da MMª. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 6/4/2015, que rejeitou a arguição ministerial de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os fatos apurados nos autos do IPM nº 144-54.2014.7.01.0101, do qual foi encarregado o CF FN CARLOS ALEXANDRE TUNALA DA SILVA.

ADVOGADOS: Dr. Geraldo Kautzner Marques, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei divergindo, parcialmente, de meus Pares porquanto, embora tenha acompanhado *in totum* o Voto do Ministro-Relator, acresci ao meu Voto a determinação para que, caso se desse seguimento ao Feito, os militares indiciados fossem submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, a ser instituído no âmbito da Justiça Militar da União, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, c/c o art. 124, ambos da Constituição Federal de 1988, pelas razões aduzidas a seguir.

O pedido de vista foi formulado na 24ª Sessão de Julgamento (Extraordinária), em 14 de abril de 2016, consoante o disposto no art. 78 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), após a prolação do voto do ilustre Ministro-Relator e apresentação do Voto de retorno de vista do Ministro Artur Vidigal.

Tratou-se de Recurso Inominado interposto pelo Órgão Ministerial contra a Decisão da Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM, que indeferiu o pleito de incompetência da Justiça Militar da União, formulado nos autos do Inquérito Policial Militar (IPM) nº 144-54.2014.7.01.0101, instaurado para averiguar as circunstâncias da morte do civil Jefferson Rodrigues da Silva.

O Órgão Ministerial arguiu a incompetência da Justiça Militar para processar e julgar fatos ocorridos, em 16 de abril de 2014, durante confronto entre 2 (dois) Civis e militares de uma patrulha do Grupamento de Fuzileiros Navais, integrante da Força de Pacificação São Francisco, em atuação na comunidade conhecida como "Complexo da Maré", na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O *Parquet* das Armas postulou a declinação de competência em favor da Justiça Federal comum, no Rio de Janeiro/RJ (fls. 476/477), com base nos seguintes argumentos:

- a CF de 1988 estabelece em seu art. 129, inciso IV, a competência da Justiça Federal nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, ressalvadas as da Justiça Militar e Eleitoral;

- o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar dispõe que os crimes dolosos contra a vida de civil serão de competência da Justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (Inserido pela Lei nº 9.299/96 e alterado pela Lei nº 12.432/2011); e

- o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, reforçou no plano constitucional a modificação do art. 9º do CPM.

Por fim, sustentou que, mesmo se tivessem agido em legítima defesa, como apontam os depoimentos das testemunhas, *o eventual reconhecimento de justificante, dirimente ou exculpante deve ser feito consoante às regras de atribuição de competência.*

A Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM proferiu Decisão, em 6 de abril de 2015, rejeitando a *declinatoria fori* suscitada, arguindo ser a Justiça Militar da União competente para processar e julgar o feito (fls. 488/493).

Entendia ser inconstitucional a redação dada pela Lei nº 9.299/96 ao parágrafo único do art. 9º do CPM, com apoio na doutrina e jurisprudência. Ainda, que a citada alteração teve o propósito de modificar apenas a competência da Justiça Militar Estadual; sendo tal juízo legitimado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assegurou que o fato subsume-se ao disposto no art. 9º, inciso II, alínea c, do CPM. Por fim, concluiu que não se trata de crime doloso contra a vida por anteceder a causa de excludente de crime.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer do douto Subprocurador-Geral Dr. Alexandre Concesi, pronunciou-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida. Afirmou que na garantia da lei e da ordem, o militar opera nos termos do art. 15 da LC nº 97/1999; caso pratique o crime de homicídio doloso contra civil, deve ser julgado pela Justiça Militar, *ex vi* do § 7º do artigo citado, alterado pela redação da Lei Complementar 136, de 25 de agosto de 2010.

É o breve Relatório.

#### I. Considerações iniciais.

Considerando ter sido o presente recurso examinado, em minúcias, nos eruditos Votos tanto do Ministro-Relator como de Vista do Ministro Artur Vidigal, ative-me tão somente aos aspectos correlatos à competência desta Justiça e quanto à possível instituição do Tribunal do Júri na primeira Instância da JMU.

À guisa de introdução, impunha-se assinalar que o objeto precípua deste feito – *competência* – insere-se em um contexto maior, hodierno, que se caracteriza pelo contínuo esvaziamento da competência da Justiça Militar da União.

O presente caso retratou as indagações quanto à competência da JMU para julgar civis, porquanto, antes mesmo do advento da Lei nº 9.299/96, já havia o consenso de que, na hipótese de qualquer suposto crime envolvendo civil, praticado por ou contra agente policial militar, para efeitos penais, a Justiça comum seria competente (Súmula 297 do STF já revogada).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

A partir da promulgação da Lei nº 9.299/96, instituindo o parágrafo único no art. 9º do CPM, a par da restrição já existente para as milícias estaduais, incluiu-se a relativa à competência para julgar militares das Forças Armadas, quando agentes nas supostas condutas dolosas praticadas contra a vida de Cívís, em favor da Justiça Comum – no caso, o Tribunal do Júri.

Contraopondo-se a tal situação, destacou-se a Decisão unânime desta Corte, lavrada nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 6.348-5/PE, da relatoria do Ministro Gen Ex José Sampaio Maia, em 12 de novembro de 1996, *declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único no art. 9º do CPM e do caput e § 2º do art. 82 do CPPM*.

2. A competência da JMU para processar militares acusados da prática de crimes quando empregados em operações de GLO.

Os fatos *sub examine* ocorreram no contexto da ocupação do Complexo da Maré por tropas federais e policiais militares e civís do Estado do Rio de Janeiro, na operação permitida pela Presidência da República, em atenção à Exposição de Motivos nº 39/GSI, de 28 de março de 2014.

O emprego das tropas militares federais na operação de garantia da lei e da ordem ocorreu mediante a solicitação e a formalização de Acordo para o Emprego de Força de Pacificação, firmado entre a União Federal/Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 136/139).

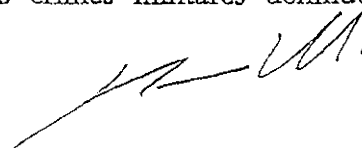
Durante o emprego das Forças Armadas na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, por força do que dispõe a Lei Complementar nº 97/99, no art. 15, § 7º, com redação dada pela Lei Complementar nº 136/10, os supostos crimes militares cometidos serão da competência da Justiça Militar da União, *verbis*:

*“Art. 15 – O emprego das Forças Armadas na Defesa da Pátria e da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa, a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:*

(...)

*§ 7º - a atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do artigo 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.”*  
(grifo nosso).

A Lei Complementar nº 97/99 faz clara remissão ao art. 124 da Constituição Federal de 1988, que trata da competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. *Considera os crimes*



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

*ocorridos, segundo as hipóteses descritas na LC nº 97/99, como sendo de competência da JMU.*

Todas as atribuições subsidiárias acima mencionadas, incumbidas às Forças Armadas, têm respaldo legal, por imediata decorrência do mandamento constitucional insculpido no art. 142, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Inexiste dúvida de que o art. 15, § 7º, da LC nº 97/99, ao definir as situações consideradas como *"atividade militar para os fins do art. 124 da CF"*, assim fez baseado em critérios que aferiram a natureza das atividades em comento, concluindo que se tratava de funções intrínsecas às missões constitucionais das quais são incumbidas as Forças Armadas.

A propósito da competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida de civil, supostamente praticados por militares, há consenso, tanto na Suprema Corte como no STJ, de que a promulgação da Lei Complementar nº 136/2010 não revogou, expressa ou tacitamente, a Lei nº 9.299/96.

Na maioria dos casos, a Suprema Corte tem firmado opinião para assegurar a competência da Justiça Militar da União, nos feitos decorrentes da aplicação da LC nº 97/99; quer para julgar militares, quer para julgar civis, que tenham cometido crimes militares.

### 3. A instituição do Tribunal do Júri na 1ª Instância da JMU.

O Tribunal Popular do Júri foi introduzido no ordenamento jurídico nacional antes mesmo da Constituição Imperial de 1824, que o colocou no capítulo pertinente ao Poder Judiciário. Faz parte da nossa história constitucional, só tendo perdido o seu *status* em 1937, até que o Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938 confirmou a existência do Júri, embora sem soberania<sup>1</sup>.

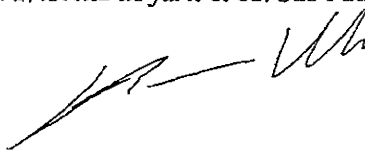
Atualmente, conforme dispõe a Carta Política de 1988 (art. 5º, inciso XXXVIII), *lhe compete julgar os crimes dolosos contra a vida, tanto na modalidade tentada como na consumada*. Também, goza a instituição dos seguintes princípios e garantias: *a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e o sigilo das votações*.

O Código de Processo Penal de 1941 previu a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida. Colocou-se esse rito como um tipo de procedimento comum, quando, em verdade, tecnicamente, ele não pode ser julgado comum, pois é reservado para apenas uma espécie de crime.

Por outro lado, ele é o mais especial de todos os ritos, diante das singularidades quanto à forma do processamento. Adequadamente, a Lei nº 11.719, de 2008, que alterou o CPP, não classificou o rito do Tribunal do Júri como espécie de procedimento comum (art. 394, § 3º, do CPP).

No tocante ao presente caso, cabe assinalar o Voto do Ministro Vidigal, formulado após a apurada análise do recurso interposto pelo Órgão Ministerial, a cujos fundados argumentos adiro, *dívergindo tão somente no tocante à*

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 8. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008. p. 43.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

*conclusão pela impossibilidade atual de ser constituído o Tribunal do Júri de 1ª Instância no âmbito da Justiça Militar da União.*

Ao contrário, conforme já afirmei em Plenário, entendo ser adequado e suficiente o respaldo jurídico dado pelos mandamentos constitucionais previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, e no art. 124, ambos da CF/88, para a instituição do Tribunal do Júri na primeira Instância da Justiça Militar da União.

O fato de inexistir norma legislativa específica, o que seria desejável, não teria o condão de restringir a iniciativa de se implantar o Tribunal do Júri da Justiça Militar da União, por ser legalmente possível a aplicação do rito previsto nos arts. 406 a 497, todos do Código de Processo Penal comum, em associação com o preceito contido no art. 3º, alínea *a*, do Código de Processo Penal Militar, que contempla o suprimento de casos omissos, *verbis*:

*Art. 3º - Os casos omissos deste Código serão supridos:*

*a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;*

No caso, a legislação de processo penal comum correspondente seria a Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que "*Alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências*".

Por oportuno, ressaltei a iniciativa da Justiça Militar da União em propor a alteração da Lei nº 8.457/92. Os processos de competência do Tribunal do Júri seriam julgados pelos Juizes-Auditores, monocraticamente, cabendo a presidência ao magistrado a que competir o processamento da ação penal. Tal medida contribuiria para afastar a restrição ao julgamento de civis por Juizes Militares.

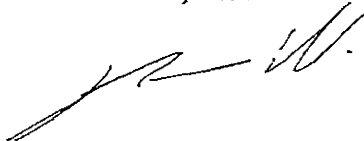
Conforme pontuei, em Plenário, quando a Constituição Federal prevê o rito do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII), não faz qualquer distinção entre as Justiças comum estadual ou federal e a Justiça Militar da União. *Sendo a Justiça castrense uma justiça penal, caso constitua o Tribunal do Júri, estará apenas cumprindo a regra da Carta Magna com maior cabimento do que a Justiça Federal.*

Bastaria aplicar os dispositivos constitucionais (art. 5º, inciso XXXVIII, e art. 124) por Decisão normativa do Plenário desta Corte, segundo a competência dada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 4º, inciso XXX, para a efetivação da instituição do Tribunal do Júri no âmbito da primeira Instância da JMU.

#### 4. Conclusão

Em retorno de Vista, entendi não assistir razão ao nobre Representante do Ministério Público Militar, quando pleiteou o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal comum no Rio de Janeiro/RJ.

O Órgão Ministerial interpôs recurso com o intuito de ver reconhecida a competência da Justiça Federal comum no Rio de Janeiro, para



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

processar e julgar o feito, atendendo ao previsto no parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), alterado pela Lei nº 9.299/96, de 7 de agosto de 1996.

Por óbvio, não se pretendia discutir a constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM ou do parágrafo único do art. 9º do CPM, após o advento da Lei nº 9.299/96, pois tais temas já foram pacificados em Decisões da Suprema Corte, respectivamente, nos autos da ADI nº 1494-3/DF e do RE nº 260.404-6/MG,

No entanto, realcei ser a dicção da Lei nº 9.299/96 confusa e tendente a gerar interpretações dúbias, quando dispôs, em único contexto, combinar uma norma especial de direito material - "*Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum*" - com o regramento de natureza essencialmente processual.

Depreendo ter o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei 9.299/96, configurado verdadeira confusão relativa à averiguação do fato, quando o *animus* (dolo) do agente irá definir a modalidade de crime (tipo) e a competência para processar e julgar.

Por óbvio, trata-se de questão não superada, como no caso do crime preterdoloso (qualificado pelo resultado), por exemplo, quando no curso de uma ação da Força de Pacificação, um soldado agride um civil com um soco, vindo a vítima a falecer ao cair e bater com a cabeça em uma pedra.

Afinal, remanescem sob a jurisdição da Justiça Militar, não obstante o texto da Lei 9.299/96, *in verbis*:

*(...) os crimes cometidos contra a autoridade e a disciplina militares; os crimes contra a pessoa como o homicídio culposo; a lesão corporal; os espancamentos; o constrangimento ilegal e os crimes cometidos contra o patrimônio, dentre outros. Logo, deve-se realçar que a competência da Justiça Militar permaneceu intacta, em essência.<sup>2</sup>*

A jurisprudência majoritária do STF reconheceu ser a JMU competente para processar e julgar os agentes tanto civis como militares, que cometam delitos constantes do rol de hipóteses descritas no art. 9º do CPM.

Admitindo-se tal entendimento, a partir da abordagem do sistema legislativo constitucional e infraconstitucional relativo ao tema, impunha-se ser o julgamento tanto dos militares como dos civis, que cometerem crimes militares, no contexto da Lei Complementar nº 97/99, de competência da Justiça Militar da União.

A competência da Justiça castrense pode e deve ser imposta aos crimes praticados no contexto do art. 15, § 7º, da LC 97/99, pois há clara ofensa a bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Militar, uma vez que os militares que atuam naquela situação estão em missão eminentemente constitucional ou atividade subsidiária, consoante previsão do art. 142, *caput*, e § 1º, da CF/88.

<sup>2</sup> Pronunciamento crítico do Deputado Hélio Bicudo, do PT/SP, a respeito da Lei n. 9.299/96, citado nos autos da ADI 1.494-3/DF, p. 118.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

Porquanto, é evidente deduzir que as situações definidas pelo art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97/99, como "atividade militar" referem-se, ou ao preparo e emprego das Forças Armadas (art. 13 a 15) ou às chamadas atribuições subsidiárias, tudo de vital importância para o País (art. 16 e seguintes).

Incumbe afirmar que a competência da Justiça Militar da União, no modo como está configurada e incluída no art. 15, § 7º, da LC nº 97/99, atende aos princípios do juiz natural e do Estado Democrático de Direito e decorre diretamente de matriz constitucional, que adotou o critério *ratione legis*, como se extrai do *caput* do art. 124 da Carta Política de 1988.

À guisa de reflexão, como imaginar que nas ações militares de ocupação de favelas pelas Forças Armadas, em um quadro de anormalidade institucional em face da falência dos Órgãos encarregados da segurança pública e conforme disposição constitucional do art. 144 da CF/88, esta Justiça especializada não processasse e julgasse militares e civis que cometam crimes no contexto da LC nº 97/99, havendo amparo no art. 142, *caput, in fine*, da Constituição da República de 1988; no art. 15, § 7º, da Lei Complementar nº 97/99, e no art. 9º do Código Penal Militar para tal julgamento? A competência seria da Justiça Federal?

A insegurança jurídica impediria o pleno emprego da tropa federal, pois restariam aviltados valores protegidos pela norma penal militar, mesmo que a tropa lá estivesse em um quadro constitucional de garantia da lei e da ordem (art. 142 da CF/88), legalmente requisitada para tal fim e por ordem presidencial.

Também, seria impossível, uma vez que, visando a salvaguardar a disciplina e as atribuições castrenses, o próprio art. 109, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, afasta, expressamente, da competência da Justiça Federal, as matérias afetas à Justiça da caserna.

Logo, a sujeição de militares e de civis que cometam crimes militares, no contexto das operações previstas na LC nº 97/99, só pode ser à Justiça Militar; não só pelo critério legal, mas, também, para prevenir e reprimir ações que objetivem atingir as Forças Armadas empregadas em missão constitucional, ou que visem ofender bens e interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares federais; ou às suas competências e atribuições legais; ao seu funcionamento e à sua própria existência.

Como consectário lógico, um militar que seja acusado de cometer crime doloso contra a vida de um civil, segundo as situações previstas no art. 15, § 7º, da LC nº 97/99, estará em atividade militar; *portanto, deverá ser julgado pela Justiça Militar, por aplicação direta dos art. 5º, inciso XXXVIII, e art. 124, ambos da CF/88, c/c o art. 9º, inciso III, alínea d, do CPM.*

O Poder Constituinte Originário de 1988 manteve o Tribunal do Júri incluído dentre os direitos e garantias individuais da Carta Magna (art. 5º, inciso XXXVIII), entendendo sua importância como garantia formal ao devido processo legal, e conferindo ao legislador ordinário a tarefa de cuidar de sua organização.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

(...)

*XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (grifo nosso).*

O Tribunal do Júri constitui direito humano fundamental, não apenas para o Acusado, como também para a sociedade em geral, na medida em que outorga a esta a possibilidade de ela própria, ainda que por meio de um grupo de sete pessoas, julgar processos de relevância.

Consoante o mandamento constitucional, qualquer Acusado pela prática de um crime doloso contra a vida tem o direito subjetivo de ser submetido a julgamento, perante o Tribunal do Júri.

O Acusado também deve ter como garantia a certeza de que, nesses casos, somente poderá ser julgado e condenado pelas pessoas que fazem parte da comunidade em que ele vive e que participam da mesma cultura.

No caso dos militares inexiste dúvida sobre a adequada hermenêutica do art. 124 da CF/88, que destinou à Justiça Militar a competência para julgar os crimes militares definidos em lei. Portanto, é à lei que cabe definir os crimes militares, e assim, quando ela os definir, a competência para o seu processo e julgamento é da Justiça Militar.

Desse modo, por decorrência lógica, todo crime militar tem por seu juiz natural a Justiça Militar, não havendo qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. No caso dos crimes dolosos contra a vida, será estrita a competência do Tribunal do Júri, tal como definida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXXVIII).

Não há demasia, portanto, em interpretar que todos os crimes de que trata o art. 9º do CPM, mesmo quando dolosos contra a vida, praticados contra ou por civil, são da competência da Justiça Militar, inclusive os tidos por excluídos do rol dos crimes militares, por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no *caput* do art. 124 da Constituição Federal de 1988.

Bastaria a interpretação do texto constitucional, à luz dos arts. 5º, inciso XXXVIII, e 124, ambos da CF/88, para se afirmar a competência da JMU, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares da União, acabando de vez com a hipótese de afastar a jurisdição militar, ao se configurar a prática pelo militar de crime doloso contra a vida de civil.

Por fim, não obstante ter a Justiça Militar da União apresentado proposta de alteração da Lei 8.457/1992, será positiva para a instituição do Tribunal do Júri a implementação desde já, pela primeira Instância da JMU, do teor do Voto do ministro Gilmar Mendes, exarado nos autos do Habeas Corpus nº 112.848, dando interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 (sem redução do texto) dos arts. 16 a 26 da Lei 8.457/1992, para que o civil passe a ser julgado apenas pelo Juiz-Auditor e não mais pelo Conselho Permanente da Justiça.

Fortalece tal argumento o fato de a Constituição Federal de 1988 dispor que o Tribunal do Júri será presidido por um Magistrado e, em momento

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ

algum, fazer qualquer referência a um Órgão Julgador colegiado, como, por exemplo, o Conselho Permanente da Justiça.

Ante ao exposto, neguei provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a Decisão da Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM que indeferiu o pleito do Órgão Ministerial, formulado nos autos do Inquérito Policial Militar nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ, afirmando a competência da Justiça Militar da União; determinei que, se for o caso, os militares indiciados sejam submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri – *ex vi do rito previsto nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal comum, c/c o art. 3º, alínea a, do Código de Processo Penal Militar* – a ser instituído no âmbito da Justiça Militar da União, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, c/c o art. 124, ambos da Constituição Federal de 1988.

Brasília, 9 de junho de 2016.



JOSE BARROSO FILHO  
Ministro